

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA



**Lei Tutelar Educativa**

# LEI TUTELAR EDUCATIVA

Olga Maurício 31/1/2011

## AcRP de 27/10/2010 (Joaquim Gomes)

A aferição dos casos de especial complexidade que fundamentam a prorrogação do prazo máximo da medida de guarda de menor em centro educativo, nos termos do art. 60º da Lei Tutelar Educativa, não pode cingir-se ao apuramento dos indícios dos factos praticados pelo menor, devendo ter também em conta a sua realidade social e a sua personalidade.

## AcRP de 19/12/2007 (Maria do Carmo Silva Dias)

Deve ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, o requerimento do Ministério Público em que, no final de inquérito tutelar educativo, pede a abertura da fase jurisdicional, se nele não são alegados os factos que integram o requisito essencial da alínea d) do art. 90º da Lei Tutelar Educativa.

## AcRP de 14/3/2007 (Coelho Vieira)

Em processo tutelar não é aplicável por analogia o disposto no art. 80º do CP95, não se descontando na medida de internamento o tempo em que o menor esteve sujeito a internamento cautelar.

## AcRP de 24/1/2007 (Cravo Roxo)

Em processo tutelar, não se desconta na medida de internamento qualquer período de limitação da liberdade do menor.

## AcRP de 29/11/2006 (Olga Maurício)

Requerendo o Ministério Público a prorrogação de medida cautelar que está em execução, deve dar-se ao menos oportunidade de, através do seu defensor, se pronunciar.

## AcRP de 29/3/2006 (Jorge França)

A medida cautelar de internamento em regime fechado é adequada a defender os interesses do menor de 14 anos, a quem foi imputada a prática de factos susceptíveis de integrarem, objectivamente, a previsão dos art. 131º e 132º, 1 e 2, b), c) e g) (homicídio qualificado) e 200º (omissão de auxílio) todos do CP.

## AcRP de 9/6/2005 (João Bernardo)

I - Nas comarcas onde há juízos de competência especializada cível e de competência especializada crime e não há Tribunais de Família e de Menores, os processos de promoção e protecção de menores são da competência dos primeiros.

II - Mas, se instaurados por decisão tomada em processo tutelar educativo, correm por apenso a este e são da competência do juízo criminal respectivo.

## AcRP de 1/6/2005 (José Adriano)

Em processo tutelar e na sequência da aplicação de uma medida de internamento a um menor não é aplicável, por analogia, a norma do art. 80º do CP de 1995, permitindo que se proceda ao desconto, na medida de internamento, da medida cautelar de guarda em Centro Educativo.

## AcRP de 12/3/2003 (Jorge Arcanjo)

Para os efeitos do art. 79º, nº 4, da Lei nº 147/99, de 1/9, o tribunal competente é o da residência do menor, definindo-se esta em função dos seus progenitores que exercem o poder paternal e não o do local onde o menor temporariamente se encontra a cumprir medida que visa a sua promoção e protecção.